



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0003154-41.2012.815.0251 — 4ª Vara de Patos

Relator: João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

Agravante: Município de Patos

Procurador: Abraão Pedro Teixeira Júnior

Agravada: Eliane Cristina Leite Maia.

Advogado: Damião Guimarães Leite

AGRAVO INTERNO — PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO — LEI FEDERAL N.º 11.738/08 — IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO — LIMITE MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E 1/3 (UM TERÇO) PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE — DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS — ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TJPB — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— A Lei Federal n.º 11.738/08 prescreve que 2/3 da jornada de trabalho deve ser destinada à atividade em sala de aula e 1/3 (um terço) para tarefas extraclasse.

— “O piso salarial estabelecido pela Lei n.º 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.” (REEXAME NECESSÁRIO N.º. 0004398-05.2012.815.0251 – Relator: *Des. José Ricardo Porto - Primeira Câmara Especializada Cível – TJ-PB – julgado em 25 de fevereiro de 2014*).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Patos** (fls. 218/222) contra a decisão de fls. 209/215 que, julgando monocraticamente, deu provimento parcial aos recursos oficial e apelatório, para determinar que o Município de Patos, dentro da jornada estabelecida pela legislação local, ou seja, 25 (vinte e cinco) horas semanais, adeque o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária destinada para as atividades em sala de aula (16,66 horas) e 1/3 (um terço) para as extraclasse (8,33 horas), julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais.

O agravante, por sua vez, afirma ser o piso salarial proporcional à jornada de trabalho, dessa forma, não pode ser condenado ao pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse, ademais, a agravada não trouxe aos autos nenhuma comprovação de ser devido o pagamento de tal verba.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

“A apelada ajuizou a presente demanda objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional do magistério em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento do terço da jornada para atividade extraclasse, em forma de hora extra, tudo isso retroativo a janeiro de 2009.

O Juízo de primeiro grau, a seu turno, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a edilidade a implantar o piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, na proporcionalidade de 26,6 horas-aula semanais, bem como ao pagamento da diferença salarial desde abril de 2011, respeitada a proporcionalidade de 26,6 horas-aula semanais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação.

Pois bem. Em primeiro lugar, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do supramencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. [...].

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica **estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei**, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO RESPECTIVO VENCIMENTO SEGUNDO O PISO NACIONAL FIXADO PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.738/08. ADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4.167. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI DESDE O PRONUNCIAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ADEQUAR O VENCIMENTO DOS PROFESSORES ESTADUAIS. PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE HORAS SEMANAIS TRABALHADAS. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO CONCEDIDA DE FORMA GRADATIVA PELO ESTATUTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE AUMENTOS DISTINTOS SEGUNDO O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. CÁLCULO SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante decidiu o col. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 4.167/DF em 27 de fevereiro de 2013, é imperativa a observância, por todos os entes federados, do piso nacional do magistério público, a partir de 27 de abril de 2011. 6. Se o servidor do **magistério estadual desempenha carga horária inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no diploma federal, o piso do correspondente vencimento deve ser proporcional ao número de horas laboradas. Inteligência do §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.** 7. A correção do piso nacional deve ser calculada segundo os índices oficiais anualmente divulgados pelo Poder Executivo Federal, atendida a Lei Federal nº. 11.494/07. 8. Descumpra ao Poder Judiciário fixar índices de majoração do piso nacional do magistério para promover diferenciação segundo o nível de escolaridade dos servidores, por se tratar esta de incumbência do Poder Legislativo estadual. 9. Tendo sido implementado corretamente, desde abril de 2011, o piso salarial nacional em

benefício da servidora, improcede o pleito de recomposição remuneratória. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.130936-3/001; Rel^a Des^a Sandra Fonseca; Julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013)

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior à 40 (quarenta) horas, mas, sendo inferior, não há qualquer irregularidade.

O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, em 27 de abril de 2011, já declarou a constitucionalidade da lei federal que fixou o piso nacional. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Cite-se, ainda, passagem esclarecedora do mencionado voto:

“Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar incompatível com a Constituição a definição de jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.”

O STF, conforme notícia estampada em seu sítio eletrônico, modulou os efeitos da ADI nº 4167/DF e decidiu que o piso nacional dos professores

deve ser válido a partir de abril de 2011: 'O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou (...) recursos (...) contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino. Após o debate sobre os argumentos trazidos nos recursos, a maioria dos ministros declarou que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela lei 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF''.

No presente caso, contudo, a partir de uma análise da ficha financeira da autora/apelada (fls. 19/21), não se verifica descumprimento do município com relação ao pagamento do piso salarial, já que este é pago proporcionalmente à jornada de trabalho da mesma.

Os valores apontados pela promovente, em sua exordial, dizem respeito aos servidores que trabalham as 40 (quarenta) horas semanais, dessa forma, não se verifica equívoco nos valores pagos.

Noutro norte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96) prevê o direito da jornada extraclasse dentro da jornada normal de trabalho, em seu artigo 67, inciso V:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(....)

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

O mesmo direito previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, § 4º:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Esse entendimento vem sendo aplicado pela Corte Mineira:

REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N.

9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos aclaratórios opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decisum. 2. Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente. 3. **Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse** 4. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a alteração de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Prevendo o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a "incidência uma única vez" dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se mostra possível a cisão dos encargos para o cômputo isolado de juros e correção monetária, com base em termos iniciais distintos. 6. Sucumbindo ambas as partes, distribuem-se proporcionalmente os ônus processuais, com a compensação dos honorários de advogado. Artigo 21, parágrafo único, do C.P.C., e Súmula n. 306, do S.T.J. 7. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0498.12.000521-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 09/07/2013; DJEMG 19/07/2013)

Como visto, o tempo para atividade extraclasse deve corresponder a 1/3 (um terço) do total da jornada de trabalho.

No presente caso, verifica-se que os profissionais do magistério da rede de ensino básico municipal possuem carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas de extraclasse, conforme se extrai do artigo 32, da Lei Municipal nº 3.243/2002, senão vejamos:

Art. 32 – O professor com atuação da 1ª a 8ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental ingressam na carreira Submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula e de 05 (cinco) horas de atividades.

O magistrado *a quo* entendeu que “... se foi reconhecida uma carga horária em sala de aula de 20 horas-aula e a lei estabelece o acréscimo de 1/3 (um terço) para atividade extraclasse, é devida a proporcionalidade considerando-se 26,6 horas-aula e não 25 como fez o promovido”. (fl. 110).

Ocorre que, não poderia o juiz de 1º grau ter majorado a carga horária prevista em legislação municipal, que corresponde a 25 (vinte e cinco) horas, por violar as regras de separação de poderes e o princípio da legalidade, já que o mesmo não possui competência para tanto.

No caso, entendo que, se 25 (vinte e cinco) horas é a carga horária total dos professores, **resta assegurada à promovente 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que correspondem, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada.**

REEXAME NECESSÁRIO. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Professora. Piso nacional do magistério. Lei federal nº 11.738/08. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Implementação do piso. Incidência proporcional à jornada de trabalho. Não comprovação. Ônus da edilidade. [Art. 333, II, do código de processo civil](#). 1/3 da carga horária dos docentes de educação básica destinada para atividades extraclasse. Limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em sala de aula. Adequação. Provimento parcial da remessa oficial. - a Lei federal nº 11.738/08, que fixou **piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. - o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. - a suprema corte também considerou constitucional o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. (TJPB; RN 0004398-05.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 14)**

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PISO SALARIAL. DIFERENÇA. CARGA HORÁRIA MÁXIMA ESTABELECIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO MENOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) mensais, para a formação em nível médio. O piso salarial proporcional nacional é o valor abaixo do qual a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (TJPB; ROF 0004380-81.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12)”.

Importante destacar que o agravante alega não poder prevalecer a condenação ao “pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse”, todavia a decisão monocrática, na verdade, excluiu a mencionada condenação, a qual havia sido imposta pelo juízo a quo.

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado